

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE POBREZA MENSTRUAL, DIGNIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**WOMEN'S HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF MENSTRUAL POVERTY, DIGNITY, AND PUBLIC POLICIES**

RVD

Recebido em

30.08.2023

Aprovado em.

30.10.2023

**Éverton Gonçalves Moraes<sup>1</sup>**

**Ana Paula da Cruz<sup>2</sup>**

**Sibely Alves Bezerra<sup>3</sup>**

## RESUMO

O estudo em análise discute a complexidade subjacente à pobreza menstrual, explorando-a através da lente dos direitos humanos e fundamentais. Esta fenomenologia emerge como um desdobramento da disparidade de gênero, atestando a marginalização dos corpos femininos e a subsequente subtração da dignidade menstrual. Assim, o propósito do trabalho reside na análise da pobreza menstrual no contexto das mulheres vulneráveis economicamente, à luz do princípio inalienável da dignidade humana e do direito fundamental à saúde. O método empregado abarca revisão bibliográfica, doutrinária e documental, acompanhada pela análise de dados provenientes de estudos relacionados ao tema em âmbito brasileiro. Os achados exibem como a sociedade tem relegado à invisibilidade a menstruação e suas ramificações. Ao mesmo tempo, mostra que as ações mobilizadas por organizações feministas foram preponderantes para evidenciar tal questão e formular as melhores estratégias para sua mitigação. Essencialmente, a ação proativa do Estado se mostra crucial na batalha contra a

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (PPGD-UNICAP). Mestre em Direito (PPGD-UNIPÊ). Professor do curso de Direito da Faculdade Católica da Paraíba (FCPB). Coord. do Projeto de Pesquisa Constitucionalismo, Direitos Fundamentais Sociais e Democracia (NEPA-FCPB). E-mail: [evertonmoraescz@gmail.com](mailto:evertonmoraescz@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0211-8980>. Endereço: Rua Pe. Ibiapina, s/n – Centro, Cajazeiras – PB, 58900-000

<sup>2</sup> Doutora em História Social (UFC). Mestre e Graduada em História (UFCG). Professora de História e Antropologia Cultural (IFPB), E-mail: [anapaula.cruz@ifpb.edu.br](mailto:anapaula.cruz@ifpb.edu.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9872-8184>. Endereço: R. José Antônio da Silva, 300 - Jardim Oasis, Cajazeiras - PB, 58900-000.

<sup>3</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Católica da Paraíba (FCPB); Pós-graduação em Língua Linguagem e Ensino (FASP/ISEC); Licenciatura plena em Letras - Língua vernácula (UFCG). E-mail: [sibelyalvesbezerra@gmail.com](mailto:sibelyalvesbezerra@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2548-5708>. Endereço: Rua Pe. Ibiapina, s/n – Centro, Cajazeiras – PB, 58900-000

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

pobreza menstrual, devendo contemplar todas as dimensões pertinentes. Em síntese, ressalta-se a relevância tanto da disseminação de produtos menstruais como de medidas educativas, conjugadas a uma reconfiguração do panorama político e econômico, visando alargar o acesso a recursos essenciais para instaurar a equidade nas interações humanas. Destarte, infere-se que a cruzada contra a pobreza menstrual mantém indissolúvel vínculo com o combate à disparidade de gênero, obrigando a transpor obstáculos como estigmas, preconceitos e a discriminação que ainda circundam a menstruação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pobreza menstrual; Desigualdade de gênero; Dignidade menstrual; Políticas públicas; Direito fundamental a saúde.

### ABSTRACT

The present analysis delves into the intricate complexities of menstrual poverty, scrutinizing it through the lens of human and fundamental rights. This phenomenology emerges as an outgrowth of gender disparity, validating the marginalization of female bodies and the ensuing erosion of menstrual dignity. Consequently, the underlying purpose of this endeavor is to dissect menstrual poverty within the context of economically vulnerable women, illuminated by the inviolable tenet of human dignity and the fundamental entitlement to health. The methodological approach undertaken encompasses bibliographical, doctrinal, and documentary review, coupled with the scrutiny of data derived from studies pertinent to the subject within the Brazilian context. The findings evince society's relegation of menstruation and its ramifications to obscurity. Simultaneously, they underscore that actions instigated by feminist organizations have been pivotal in casting light upon this issue and devising optimal strategies for its mitigation. Principally, the proactive engagement of the State emerges as pivotal in the battle against menstrual poverty, necessitating the encompassment of all relevant dimensions. In summary, the salience is underscored not only in the dissemination of menstrual products but also in educational measures, coupled with a reconfiguration of the political and economic landscape, aimed at broadening access to indispensable resources to engender equity in human interactions. Thus, it is inferred that the crusade against menstrual poverty maintains an indissoluble nexus with the combat against gender disparity, compelling the traversal of obstacles such as stigmas, prejudices, and the discrimination that still envelop menstruation.

**KEYWORDS:** Menstrual Poverty; Gender Inequality; Menstrual Dignity; Public Policies; Fundamental Right to Health.

## 1 INTRODUÇÃO

O patriarcado historicamente estabeleceu e propagou ideias que macularam os corpos femininos, como forma de perpetuar a desigualdade de gênero. Exemplo disso, é a demonização da menstruação como algo impuro e prejudicial, usado como meio de controle e subjugação da mulher.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Mitos e tabus foram criados para justificar essas ideias, resultando em um contexto em que a menstruação é negligenciada na esfera familiar e privada, sendo por muito tempo ignorada pelo Estado, que não via essa conjuntura como uma questão de saúde pública. A ausência de atenção governamental resultou na privação de recursos adequados para lidar com a menstruação de forma digna, perpetuando a invisibilidade e o silenciamento quanto ao tema.

Esse estudo revela que a pobreza menstrual transcende a falta de acesso a produtos de higiene, englobando também a falta de informação sobre higiene menstrual, riscos à saúde, dificuldades no tratamento de sintomas físicos e emocionais, taxação de itens e escassez de apoio governamental. Esses fatores contribuem para a pobreza menstrual e a para a ampliação da desigualdade social e de gênero.

É essencial, portanto, enfrentar a problemática seguinte: quais são as políticas públicas atuais voltadas para a preservação da dignidade menstrual e até que ponto elas se alinham a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e ao desenvolvimento das mulheres em situação de vulnerabilidade financeira?

A pobreza menstrual não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão de justiça social. A dignidade menstrual está ligada à dignidade humana, o que exige para sua efetivação condições adequadas de higiene e acesso a recursos básicos durante o ciclo menstrual.

O estudo busca analisar a pobreza menstrual entre mulheres financeiramente vulneráveis, em face ao princípio da dignidade humana e o direito fundamental à saúde. Os objetivos específicos incluem: explorar o direito à saúde das mulheres; definir pobreza e dignidade menstrual como questões socioeconômicas e de saúde pública; e destacar o avanço das políticas de dignidade menstrual no Brasil.

A metodologia utilizou um enfoque dedutivo, embasado em pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental, conduzindo a resultados qualitativos. Por sua vez, a estrutura do texto abrange a discussão dos direitos da mulher e à saúde, a apresentação da dignidade e pobreza menstrual como problemas socioeconômicos e de saúde pública, e a exposição de políticas e iniciativas para promover a dignidade menstrual.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Ao final pode-se constatar que por muito tempo a sociedade relegou a menstruação a um plano invisível, perpetuando a discriminação de gênero. Ao mesmo tempo viu-se que a luta contra a pobreza menstrual está entrelaçada à luta contra a desigualdade de gênero e aos desafios socioeconômicos do país, exigindo uma reavaliação das estruturas políticas, sociais e econômicas.

## 2 DIGNIDADE MENSTRUAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS MULHERES

Os direitos fundamentais são simultaneamente direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Como direitos subjetivos, conferem aos titulares a possibilidade de impor seus interesses contra os órgãos obrigados. Já como elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, constituem a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

É importante destacar a ideia de papel limitador do poder do Estado empregado aos direitos fundamentais, e assim sendo:

Os Direitos Fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligada à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder positivadas no plano Constitucional de Determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (Marmelstein, 2019, p.18)

A saúde, enquanto direito fundamental prestacional<sup>4</sup> e universal, implica dizer que todos têm o direito receber do Estado tratamentos adequados e gratuitos. Na promoção da saúde, o Constituinte objetivou a busca de qualidade de vida, por meio de ações que promovam a dignidade humana, adequando-se ao conceito de saúde empregado pela OMS, de garantir o completo bem-estar físico, mental e social. (Mendes; Branco, 2017).

<sup>4</sup> O direito à saúde é reconhecido no Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado que assegure sua saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e serviços sociais indispensáveis.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Para que esse direito fundamental se efetive, o Estado Democrático de Direito é incumbido de promover políticas públicas úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo e da sociedade<sup>5</sup>, estabelecendo leis, regulamentações, fiscalização e controle (Silva, 2015).

O direito à saúde, apresenta interconexões com a proteção de numerosos direitos fundamentais, apresentando zonas de convergência e mesmo de superposição em relação a outros bens, direitos e deveres que também constituem objeto de proteção constitucional, assim como ocorre nos demais direitos fundamentais (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

No que diz respeito ao reconhecimento dos direitos das mulheres, foi somente em 1967, quase duas décadas após o advento da Declaração de Direitos Humanos de 1948, foi realizada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, popularizada como CEDAW. A referida Convenção tratou de maneira direta sobre as discriminações baseadas no gênero, visando a eliminação destas nos âmbitos político, social, cultural e econômico (Tavassi *et al.*, 2021).

Foi por meio da mobilização de organizações feministas, notadamente na década de 90, que se verificou uma ampliação do diálogo internacional em prol da conquista dos direitos humanos das mulheres. Esse movimento ganhou destaque particular durante a Conferência de Viena em 1993 e culminou em documentos de relevo, como a Plataforma de Ação da Conferência do Cairo em 1994 e a Declaração de Pequim, elaborada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 (Rodriguez, 2013).

Além de evidenciar a presença e a significância dos direitos humanos das mulheres, é pertinente ressaltar a amplitude e os aspectos salientes, visto que esses direitos ultrapassam a esfera da mera existência, vida e liberdade femininas, abarcando assuntos que emergem de forma peculiar no contexto de gênero (Tavassi *et al.*, 2021).

<sup>5</sup> Neste sentido, o art. 196, da Constituição Federal de 1988 aduz que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

No que tange o direito à saúde da mulher, é necessário compreender que não envolve apenas um aspecto geral, mas também as especificidades trazidas pelo ciclo menstrual, pela gravidez e os primeiros anos de vida das crianças, uma vez que a responsabilidade pelo cuidado com os filhos ainda recai majoritariamente sobre as mulheres. O que denota também a importância do debate sobre o papel social que elas exercem na saúde das famílias (Farah, 2004).

Embora muitas políticas públicas enfatizem apenas o aspecto da maternidade e da saúde reprodutiva das mulheres, há outras abordagens que defendem que esse conceito deve ser ampliado para incluir não apenas questões biológicas, mas também aspectos de cidadania e inclusão plena dessas mulheres na sociedade, incluindo o debate de gênero (Miranda, 2021).

É importante destacar que todas as conquistas obtidas resultaram de intensas lutas lideradas por movimentos femininos. No contexto do Brasil, a inserção de demandas femininas na Constituição Federal de 1988 foi resultado da campanha conhecida como "Constituinte para Valer Tem que ter Direitos da Mulher", realizada pelo que ficou conhecido como "Lobby do Batom" (Pitanguy, 2021).

Durante a referida campanha, foram elaboradas diversas propostas para garantir a inclusão de temas relevantes para as mulheres no texto constitucional, como igualdade, saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura, propriedade, entre outros. Essas propostas foram divulgadas por meio da "Carta das Mulheres Brasileiras", que se tornou um meio importante de veiculação dessas demandas (Farah, 2004).

Não se pode negar o papel crucial do feminismo no processo de mobilização e organização política das mulheres. O feminismo é um meio importante para se identificar as pautas de interesse das mulheres e transformá-las em uma agenda política real, tanto na esfera pública quanto privada (Prá; Epping, 2012).

Nesse contexto, emerge a questão da pobreza menstrual, inserida no âmbito da saúde da mulher. No entanto, os tópicos relacionados ao ciclo menstrual ainda se deparam com tabus e preconceitos no panorama sociopolítico, resultando em um tratamento insuficiente e obstáculos na provisão de recursos e mecanismos para assegurar a dignidade das mulheres.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

### 3 A QUESTÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL DE GÊNERO E A POBREZA MENSTRUAL

As buscas por definições acerca do gênero e suas dimensões têm sido alvo de debates e pesquisas há anos, principalmente pelo desenvolvimento e a evolução da ciência e da própria sociedade. Trata-se de um cenário que envolve o aspecto social e outras suas dimensões, como: contextos políticos; econômicos; e filosóficos.

As relações de gênero atravessam toda a sociedade, e seus sentidos e seus efeitos não estão restritos às mulheres. O gênero é, assim, um dos eixos centrais que organizam nossas experiências no mundo social. Onde há desigualdades que atendem a padrões de gênero, ficam definidas também as posições relativas de mulheres e de homens – ainda que o gênero não o faça isoladamente, mas numa vinculação significativa com classe, raça e sexualidade (Biroli; Miguel, 2014, p. 08).

O gênero molda a visão social do corpo como sexualizado e sob princípios que reforçam a sexualidade. A hierarquia masculina impulsiona a divisão de tarefas sociais, confinando frequentemente as mulheres ao doméstico. Isso é validado pela ordem social, fortalecendo a dominação masculina simbolicamente (Bourdieu, 2012).

Percebe-se que o gênero é uma construção social que influencia a forma como as pessoas se percebem e são percebidas pela sociedade. Já em relação ao termo "mulher", refere-se a um gênero específico, que historicamente foi associado a características como a maternidade, a submissão e a fragilidade.

É crucial notar que a categoria "mulher" é construída dentro de um contexto de dominação masculina. A distinção entre sexo e gênero, essencial para o feminismo, sustenta que a feminilidade não é inata, mas resultado de influências sociais que moldam a concepção de "mulher" na sociedade (Biroli; Miguel, 2014).

Uma explicação plausível para tornar-se mais compreensível o termo “tornar-se mulher” é apresentado por Simone de Beauvoir (2009, p. 267):

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro.

Constata-se que a mulher, ou a fêmea humana, é considerada o "Outro", como sendo o que se distingue do homem enquanto centro da sociedade, cujas características foram construídas socialmente pela civilização. Assim sendo, a identidade feminina transcenderia meras questões de biológicas.

Apesar das críticas às ideias de Beauvoir ao longo dos anos, a concepção formulada pela autora foi a base para o surgimento dos movimentos feministas e é a solidificação do feminismo contemporâneo, principalmente no que tange a transformação da mulher em objeto aos olhos da sociedade, bem como a diminuição de sua capacidade enquanto ser humano. Ademais, nesta mesma perspectiva, a mulher é constantemente compreendida, principalmente pela ótica masculina, como inferior, incapaz e submissa (Biroli; Miguel, 2014).

No mesmo sentido, Saffioti (2015) explica que o poder – em termos sociais, políticos e econômicos – esteve concentrado em mãos masculinas, ao passo que estes tiverem – e ainda têm – maiores privilégios, o que denota a supremacia em face das mulheres.

Sob uma ótica materialista, o conceito de gênero também se origina da interpretação biológica. A divisão do trabalho e a discriminação baseada em características biológicas surgiram das diferenças reprodutivas entre os sexos, perpetuando a supremacia masculina e a submissão feminina (Rodrigues, 2019).

O “ser mulher” carrega consigo não só uma noção de gênero, mas sim, uma condição historicamente imposta à figura feminina como ser inferior ao homem, causando a invisibilidade social de suas questões, direitos e necessidades básicas.

### 3.1 O patriarcado e a opressão às mulheres



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Existe intenso debate e objeções quanto ao uso do termo ou conceito de patriarcado entre as feministas. Algumas questões levantadas incluem uma falta de coerência teórica e o anacronismo que o termo pode sugerir.

O termo patriarcado é derivado do grego, e é dividido em: “pater”, que refere-se a “pai”, e “arkhe” que se refere à ideia de origem e comando, de forma que o conceito inicialmente abarcava o sentido de “autoridade/comando do pai”. Já no início do século XIX, antes das denúncias de autores socialistas, o termo era comumente utilizado como forma de enaltecimento, ou como adjetivo de maneira elogiosa, como por exemplo, para se referir às sabedorias e costumes da vida no campo dizia-se que eram “as virtudes patriarcais” do homem (Delphy, 2009). Já o sentido do termo feminista foi inicialmente inaugurado por Kate Millet (1970), em sua obra *Política Sexual*, na qual a autora usou o termo para designar o(s) sistema(s) que oprime(m) as mulheres (Nicolodi, 2020, p. 18).

A concepção mais defendida é a de que o patriarcado é um sistema hierárquico de gênero que resulta em relações de sujeição, opressão e violência contra mulheres como indivíduos e como grupo, bem como na inferiorização do que é considerado feminino, o patriarcado penetrou em todos os espaços da sociedade, da esfera privada à pública, da sociedade civil ao Estado (Saffioti, 2015).

Há de se destacar que o patriarcado também tem uma base material (econômica) que garante aos homens os meios de produção e uma parte significativa da reprodução da sociedade (Assad, 2021).

Em que pese a multiplicidade de termos, conceitos e definições para o patriarcado, a compreensão remonta a um sistema social, político e econômico em que o poder é exercido por homens e privilegia a masculinidade, enquanto desvaloriza a feminilidade e outras identidades de gênero não binárias. É um conceito que se origina da teoria feminista e busca entender como as relações de poder entre homens e mulheres são estruturadas e perpetuadas em diferentes sociedades e culturas.

### 3.2 A desigualdade social de gênero

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

A diferenciação de gênero é um elemento fundamental das relações sociais, que se baseia nas diferenças percebidas entre os sexos e constitui uma forma primária de significar as relações de poder. Assim sendo, o gênero é uma construção social que busca fundamentar a hierarquização das relações sociais, utilizando a diferença biológica entre os sexos como base (Scott, 2008).

É por esta perspectiva que Beauvoir (2009), em sua obra "O Segundo Sexo", defende a desnaturalização do papel da mulher e argumenta que o sexo biológico tem pouca influência nas distinções de gênero.

O sexo é biologicamente determinado pelas diferenças fisiológicas entre fêmeas e machos, enquanto o gênero é uma construção social moldada por papéis e estereótipos que distinguem feminilidade e masculinidade (Silva; Laurenti, 2016).

Os valores simbólicos estão profundamente enraizados na sociedade e a visão discriminatória de que as mulheres devem ser mantidas em espaços privados e domésticos dificulta sua participação em espaços públicos, o que, por sua vez, impede o acesso delas à educação, saúde e cargos de poder.

A desigualdade de gênero reflete diretamente na participação política das mulheres. Como exemplo, destaque-se o fato de que em 2020, no Brasil, apenas 14,8% das vagas na Câmara dos Deputados Federais eram ocupadas por mulheres, uma das menores proporções na América do Sul e a 142ª posição em um ranking com dados de 190 países. No mesmo ano, dos 22 ministros de Estado, apenas duas eram mulheres. Na esfera municipal, somente 16% dos vereadores eleitos em 2020 eram mulheres (BRITO, 2021).

### 3.3 A pobreza menstrual

Helen King, historiadora britânica, destaca que a maioria dos registros históricos e antropológicos sobre a menstruação e como ela era tratada em determinadas sociedades foram produzidos por homens. Esses relatos podem estar enviesados devido à incompreensão da forma como as mulheres e as comunidades lidavam com o sangue menstrual e seus ciclos (King, 2017).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Por sua vez, a antropóloga Cecília Sardemberg chama a atenção para a análise histórica e antropológica da menstruação. Ela destaca que a prática de isolamento adotada por aborígenes durante o período menstrual, quando observada por antropólogas, revela uma perspectiva de sacralidade e ancestralidade, contrastando com a noção de impureza e perigo frequentemente descrita por antropólogos masculinos. Essa divergência sugere que a visão estigmatizada e impura associada à menstruação é moldada pela perspectiva androcêntrica e enviesada (Sandemberg, 1994).

Recentemente, um estudo sobre a percepção da menstruação por diferentes gerações de mulheres foi realizado pela Universidade Estadual do Ceará em parceria com a revista Tensões Mundiais. A pesquisa tinha como foco analisar como as mulheres de diferentes gerações enxergavam o próprio ciclo menstrual.

Os resultados apontaram que entre as mulheres acima de 58 anos identificou-se que o medo sobre a menstruação era comum e algumas afirmaram que à época, ouviam relatos de que muitas meninas morriam em função do primeiro sangramento. Na faixa etária entre os 38 e 46 anos, percebeu-se uma melhor compreensão da menstruação como um rito de passagem, popularizado como "virar mocinha". Entretanto, muitas mulheres sentiam timidez em relação a esse processo íntimo e pessoal. Já nos grupos de meninas de 12 a 15 anos e mulheres dentre 18 e 25 anos, foi apresentado menos tristeza e vergonha em relação à menarca, embora algumas ainda tenham relatado sentir nojo da própria menstruação (Mundim; Souza; Gama, 2021).

A pesquisa suscita que a forma como as novas gerações abordam o tema, pode estar ligada aos diálogos mais abertos a que estas jovens são envolvidas, principalmente trazidos pelo movimento feminista e pelas redes sociais, abordando a questão de forma natural e leve, resultando numa maior compreensão sobre a vivência menstrual (Mundim; Souza; Gama, 2021).

No entanto, apesar da observável evolução, é importante ressaltar que tanto a mulher quanto o ciclo menstrual ainda subsistem sob o peso da estigmatização social.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Isso confere a esse fenômeno uma conotação de negatividade e impureza, contribuindo para a sua subavaliação como uma questão de saúde.

Este panorama de invisibilidade e omissão se torna particularmente discernível pela notável ausência de iniciativas governamentais voltadas para a educação em saúde, assim como pela restrição do acesso a condições básicas, como recursos higiênicos, incluindo absorventes, para mulheres pertencentes às camadas socioeconômicas menos privilegiadas. É nesse contexto que emerge a problemática da pobreza menstrual.

Apresentar uma definição para a pobreza menstrual é um grande desafio, haja vista que se trata de um tema multifacetado e de abrangência ampla. No entanto, para fins de elucidação e compreensão, destaca-se a definição apresentada pelo estudo produzido por Shiraishi *et al.* (2022, p. 10.716):

A pobreza menstrual (PM) – ou precariedade menstrual – é definida como sendo a dificuldade de acessar recursos de higiene menstrual, infraestrutura de saneamento básico adequado dentro e fora do núcleo domiciliar e, também, de conhecimento dos cuidados necessários envolvendo sua própria menstruação e seu corpo e para o manejo da saúde durante o ciclo reprodutivo.

Por sua vez, o relatório intitulado "Pobreza Menstrual no Brasi: desigualdades e violações de direitos", produzido pela UNICEF, amplia o conceito para além de determinados produtos. Segundo o documento, a falta de acesso a banheiros adequados e seguros, a água e sabão, papel higiênico, saneamento básico, remédios para dor ou desconfortos causados pela menstruação, atendimento médico, informações e orientações adequadas sobre o ciclo menstrual e seus efeitos no corpo, bem como o excesso de tributação dos absorventes, estão incluídos no conceito de pobreza menstrual (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021, p.11).

O citado relatório aponta números estarrecedores quanto a não efetivação da dignidade menstrual no Brasil, sendo: 320 mil alunas em escolas sem banheiros em condição de uso; 1,4 milhão de meninas sem papel higiênico nos banheiros das escolas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

que estudam; 3,5 milhões de meninas que não têm acesso a sabão nos banheiros das escolas (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021).

Além disso, a pesquisa destaca também a situação de 900 mil meninas que não dispõem de acesso à água canalizada em suas residências, bem como o contexto de 6,5 milhões delas que habitam em residências sem conexão à rede de esgoto. Além disso, mais de 713 mil adolescentes e jovens brasileiras com idade entre 13 e 19 anos, não tem acesso a banheiro em casa (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021).

O conceito ampliado pelo UNICEF, denota a pobreza menstrual como um problema mais complexo e multifacetado que afeta a vida de milhares de meninas e mulheres em todo o mundo.

Neste sentido, cabe destacar também o movimento *Girl Up Brasil*, um dos responsáveis por fomentar debates sobre a temática no país, cuja definição trazida sobre a pobreza menstrual também possui uma abrangência maior do que a mera falta de acesso à produtos relacionados ao período menstrual, abrangendo o acesso a informações e a própria infraestrutura adequada para realizar o manejo da higiene pessoal (Bahia, 2021).

Desde 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a importância dos direitos das mulheres à higiene menstrual digna, destacando que essa é uma questão de saúde pública e direitos humanos básicos. Esse reconhecimento foi um marco importante no debate público o que levou à instituição do Dia Internacional da Higiene Menstrual, em 28 de maio (Nery, 2019).

Após a disseminação dessas pesquisas e a crescente conscientização sobre a temática na sociedade, tem-se testemunhado uma ampla expansão de movimentos sociais, investigações acadêmicas e esforços políticos voltados ao reconhecimento da menstruação como uma questão de saúde pública e um direito humano fundamental das mulheres. Diversas ações estão sendo implementadas para abordar essa questão de maneira abrangente. Entre elas, destacam-se iniciativas governamentais em âmbito estadual e municipal, bem como a mobilização de movimentos sociais e coletivos feministas (Bahia, 2021).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Através de colaborações entre organizações institucionais, a sociedade civil e o setor privado, estão sendo concebidas e executadas campanhas diversificadas de arrecadação e distribuição de absorventes e produtos de higiene destinados a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tais ações demonstram uma abordagem holística para enfrentar a carência desses recursos básicos, visando mitigar as dificuldades enfrentadas por muitas mulheres.

#### **4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL: a dignidade menstrual e o dever do estado em prol da sua efetivação: as políticas públicas**

Políticas públicas são definidas como ações que visam atender às necessidades sociais que ultrapassam a iniciativa privada, individual e espontânea, através de um esforço organizado e pactuado. Isso significa que essas ações devem ser guiadas por concepções de justiça social e fundamentadas por leis que garantam direitos sociais, envolvendo a União, Estados e Municípios (Pereira, 2009; Assad, 2021).

De forma mais abrangente, Dias e Matos (2012) explicam que as políticas públicas são meios utilizados pelo Estado para a efetivação dos direitos codificados no ordenamento jurídico. Nessa perspectiva,

Uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos (Dias; Matos, 2012, p. 15).

Sendo assim, para enfrentar a pobreza menstrual, as políticas públicas devem abordar diversas questões que são relevantes para o tema. Isso inclui a distribuição de insumos para o manejo higiênico da menstruação, programas de conscientização sobre o assunto, desde a educação até a saúde, infraestrutura dos espaços urbanos e rurais,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

incluindo escolas públicas, saneamento básico e acesso à água potável. Além disso, é importante também implementar políticas que abordem a tributação de absorventes (Brito, 2021).

Ainda timidamente, a pobreza menstrual está ganhando mais visibilidade no Brasil, a exemplo de algumas iniciativas legislativas, nas esferas estaduais, municipais e federal. Estas leis tratam, dentre outros assuntos, da implementação de programas de distribuição de insumos, principalmente às mulheres e meninas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, conforme será apresentado no tópico seguinte.

No que tange à problemática da pobreza menstrual, a primeira iniciativa legislativa de âmbito federal que poderia incidir sobre o assunto é abordada pela Lei nº 12.839/2013. Esta lei visa à redução a zero de determinados impostos federais aplicados a produtos integrantes da cesta básica. No entanto, vale destacar que o inciso XXXVIII do artigo 1º da referida lei, que propunha a isenção tributária para absorventes e tampões menstruais, acabou sendo objeto de veto, juntamente com outros dezoito itens.

O governo sob a gestão de Dilma Rousseff justificou esse veto com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, a justificativa aduzida foi a ausência de estimativas relativas ao impacto financeiro decorrente da desoneração desses itens, bem como a falta de medidas compensatórias destinadas a preservar a saúde financeira dos cofres públicos.

Importante destacar que ao tempo do veto à isenção tributária de produtos de higiene menstrual, citado anteriormente, não houve comoção social, possivelmente um reflexo ainda da invisibilidade do tema. Mas, após um intervalo de seis anos, a questão do combate à pobreza menstrual voltou a ser discutida de forma mais direta pelo Poder Legislativo federal.

O Projeto de Lei 4.968/2019 foi apresentado pela então Deputada Federal Marília Arraes, inicialmente com o objetivo de instituir a distribuição de absorventes nas escolas públicas. No entanto, ao longo do debate legislativo, outros Projetos de Lei foram sendo incorporados, tratando do mesmo tema, mas de forma mais ampla.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Dois anos depois, o Projeto de Lei 2.400/2021, apresentado pelo Senador Jorge Kajuru, é digno de destaque, pois tem como objetivo instituir uma Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual, incluindo a distribuição de absorventes para mulheres em situação de rua ou encarceradas. Além disso, a proposta final do projeto incorpora outros objetivos, como a opção por produtos de menor impacto ambiental e a promoção de ações regulares de conscientização sobre a higiene menstrual.

Outra proposta que ganhou destaque foi o PL nº 2.992/2021, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Esse projeto, com base na SUG nº 43/2019, propõe a inclusão dos absorventes nos insumos distribuídos pelo SUS como parte da assistência farmacêutica integral. Além disso, ele possui objetivos semelhantes ao PL nº 2.400/21.

Em agosto de 2021 os três projetos supracitados foram unificados e a tramitação passou a ser conjunta. O resultado foi um texto mais amplo e completo que originou o PL nº 4.968/2019, o qual passou a propor o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH), contando com os seguintes objetivos:

Art. 2º O PFAH constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I – Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II – Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar (Brasil, 2019).

Ao contrário do texto original, que limitava o público-alvo apenas às alunas de escolas públicas, no texto final submetido à votação, com relatoria da Deputada Federal Jaqueline Cassol, passou a incluir:

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I – estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

- II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III – mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa (Brasil, 2021)

Conforme o supracitado projeto de lei, a implementação do programa seria feita por ação conjunta dos entes federativos, especialmente das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública. Por sua vez, as atividades de educação e conscientização sobre saúde menstrual seriam de responsabilidade dos gestores educacionais, enquanto a distribuição de absorventes seria financiada com recursos do SUS destinados à atenção primária à saúde.

Para isso, seria necessária uma alteração na Lei 11.346/06, que trata de segurança alimentar e nutricional, a fim de incluir os absorventes menstruais como um item essencial de higiene da cesta básica. Tudo isso seria realizado por meio de uma ação conjunta entre os entes federados, com foco nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Apesar dos entraves e da demora para o reconhecimento da necessidade de se instituir programas e políticas para garantir a dignidade menstrual no Brasil, em 2021, o texto final dos referidos Projetos de Leis foi aprovado, dando origem à Lei nº 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Porém, destaca-se que a aprovação veio após o veto parcial do governo Bolsonaro.

Importante destacar que houve veto parcial do então presidente Jair Bolsonaro, o que causou grande comoção social e repercutiu de forma negativa nos mais diversos meios de comunicação, impulsionando debates e movimentos em prol da saúde menstrual das mulheres. Isso porque, apesar do caráter parcial, o projeto de lei perdeu praticamente todo o seu sentido, já que a distribuição gratuita de absorventes, que era o ponto central dos projetos que compuseram o texto final, foi um dos dispositivos vetados.

O veto presidencial de número 59/2021, deixou apenas os objetivos do artigo segundo do PL, que já haviam sido mencionados, e as ações de conscientização sobre

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

saúde menstrual, deixando de lado a distribuição gratuita de absorventes, que é uma medida crucial no combate à pobreza menstrual (Lopes, 2022). Na motivação do veto, se alegou a ausência de fonte de financiamento para distribuição gratuita de absorventes, o que iria contra a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante o período de espera pela votação acerca da manutenção ou derrubada do veto presidencial, mais propostas legislativas ocorreram no Congresso Nacional, visando aliviar medidas de combate à pobreza menstrual, dentre essas movimentações, estavam os Projetos de Lei nº 3.085/2019, de autoria do Deputado André Fufuca, e o Projeto de Lei nº 1.702/2021, de autoria do Deputado José Guimarães.

O objetivo do Projeto de Lei 3.085/2019 é estabelecer em lei a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para absorventes femininos, que já é determinada pelo Decreto 8950/16. Dessa forma, a medida se torna mais segura, pois a revogação de uma lei é mais difícil do que a de um decreto governamental. No entanto, tal projeto aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Já o Projeto de Lei nº 1.702/2021, por sua vez, tem como objetivo incluir os absorventes menstruais na lista de isenções de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, corrigindo o veto realizado pelo governo Dilma no ano de 2013. Além disso, busca também instituir a "Política de Conscientização sobre a Menstruação e Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu)", que é atualmente o projeto federal mais abrangente para combater a pobreza menstrual. Em que pese a completude do referido projeto, ele encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Saúde desde 27 de maio de 2022.

Retomando à Lei nº 14.214/2021, o veto presidencial foi derrubado em 10 de março de 2022 por ampla maioria no Senado, com 64 votos a favor e apenas 1 contra, e na Câmara dos Deputados, com 425 votos a favor e 25 votos contra. Entre os dispositivos que foram recuperados na lei está a distribuição gratuita de absorventes

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

higiênicos para estudantes de baixa renda e pessoas em situação de rua (Agência Senado, 2022).

Com a derrubada do veto, foram restaurados os seguintes grupos beneficiários: as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas públicas; as mulheres em situação de rua ou vulnerabilidade social extrema; as mulheres em unidades prisionais; e as mulheres em unidades socioeducativas. Além disso, restaurou-se a determinação legal de que as despesas para implementação das medidas previstas na lei serão cobertas por dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo Fundo Penitenciário Nacional. Outro ponto importante, foi o retorno da inclusão de absorventes nas cestas básicas distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) (Agência Senado, 2022).

Apesar dos entraves, a Lei nº 14.214/2021 é um marco fundamental na luta pelo acesso à saúde menstrual no Brasil. A lei também estabelece a criação de políticas de conscientização acerca da menstruação e de universalização do acesso a absorventes higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A promulgação da referida lei representa uma vitória para todas as mulheres que lutam por igualdade de gênero e pelo direito básico de cuidar de sua saúde menstrual.

Ainda na esfera federal, destaca-se o Decreto nº 11.432 de 8 de março de 2023, que tem como objetivo regulamentar de forma específica a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para a população de baixa renda, estudantes matriculados em escolas públicas, pessoas em situação de vulnerabilidade social, no sistema prisional e em medidas socioeducativas. Desse modo, ficará a cargo do Ministério da Saúde viabilizar a aquisição e distribuição dos absorventes e promover parcerias com entidades públicas e privadas para implementar o programa.

Ainda de acordo com o Decreto nº 11.432/23, caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a tarefa de monitorar a execução do programa e capacitar os servidores públicos envolvidos. Na mesma linha, o Bolsa Família e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) serão utilizados como bases para definir os beneficiados pelo programa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

De fato, houve uma morosidade legislativa no que tange a implementação de políticas, programas e ações voltadas a garantia de acesso à saúde menstrual no Brasil, no entanto, as conquistas no âmbito federal não deixam de ser importantes para a história da luta contra a pobreza menstrual, considerando que a partir de então, surge a esperança de que haja ações e movimentações em todo o território nacional para que o direito a dignidade menstrual e toda a sua abrangência seja então concretizado.

#### 4.2 Das iniciativas estaduais e municipais

Tanto no âmbito federal quanto nos âmbitos estaduais e municipais, têm surgido iniciativas legislativas com o propósito de materializar a dignidade menstrual. Durante períodos de inércia do Legislativo federal, diversas proposições de caráter estadual e municipal foram efetivadas.

A cidade do Rio de Janeiro se distinguiu ao estabelecer pioneiramente, em junho de 2019, uma legislação voltada ao enfrentamento da pobreza menstrual. A Lei nº 6.603, de autoria do então vereador Leonel Brizola, instituiu a distribuição de absorventes nas escolas públicas municipais.

Por sua vez, em julho de 2020, o estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 8.924, que se distingue da norma municipal por não prever a gratuidade dos absorventes, mas sim de incorporar o absorvente menstrual como componente da cesta básica estadual.

O município de Vitória, situado no estado do Espírito Santo, tornou-se o segundo município a apresentar legislação visando à mitigação da pobreza menstrual. Por intermédio da Lei Municipal nº 9.613/2020, estabeleceu-se a distribuição gratuita de absorventes menstruais em escolas pertencentes à rede pública.

Em 11 de janeiro de 2021, o Distrito Federal promulgou a Lei nº 6.779, que introduziu emendas na Política de Assistência Integral à Mulher, abrangendo temáticas associadas ao ciclo menstrual. Esta norma preconiza a instrução acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como a provisão abrangente de cuidados durante o climatério, além disso, traz iniciativas educacionais voltadas à saúde menstrual e a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

oferta gratuita de absorventes em Unidades Básicas de Saúde e escolas públicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em agosto de 2021, o então governador do Espírito Santo, Renato Casagrande, vetou o Projeto de Lei nº 165, o qual propunha a distribuição de absorventes nas instituições educacionais do estado. Tal veto se fundamentou num suposto vício de iniciativa legislativa, considerando que o tema em discussão pertenceria ao âmbito exclusivo do governo federal e, portanto, seria classificado como inconstitucional (DINIZ, 2021).

No mês de julho de 2021, o estado do Rio Grande do Norte sancionou a Lei nº 10.947, que introduziu múltiplas diretrizes para a implementação de políticas públicas visando a transposição do tabu envolvendo a dignidade menstrual, bem como a promoção da saúde menstrual por intermédio de ações esclarecedoras e pela distribuição de absorventes para indivíduos enquadrados nos parâmetros delineados pela referida legislação estadual<sup>6</sup>.

Ainda em 2021, o estado do Ceará também sancionou ato normativo com vistas a conscientização e a distribuição gratuita de absorventes para estudantes da rede pública estadual, trata-se da Lei nº 17.574, que tem como público alvo, alunas de escolas e instituições de ensino superior e tecnólogo, visando beneficiar cerca de 115 mil estudantes por mês.

No mesmo sentido, o Amazonas sancionou a Lei nº 5.550, cuja finalidade era instituir o Programa Dignidade Menstrual, o qual, dentre suas principais ações, previa também a distribuição de absorventes para estudantes matriculadas na rede pública, bem como, presas, jovens internas e mulheres consideradas em situação de rua ou vulneráveis. Ainda, a lei passou a incluir o produto como bem essencial na cesta básica do referido estado.

---

<sup>6</sup> Além da distribuição gratuita, a lei estadual também incentiva a produção de absorventes de baixo custo, além de incluir o produto na cesta básica estadual como item essencial. Outro objetivo da lei é reduzir ou mesmo eliminar a alíquota de impostos estaduais sobre o produto, a fim de diminuir o seu custo para a consumidora final. Essas medidas fazem da lei estadual do Rio Grande do Norte a mais abrangente na luta contra a precariedade menstrual até o momento.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Em agosto de 2021, a cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, aprovou a Lei nº 6.662 que determina a distribuição gratuita de absorventes para alunos cis e trans da rede pública em situação de vulnerabilidade social.

O estado de Minas Gerais veio em seguida, ao aprovar a Lei nº 23.904 que garante acesso a absorventes para mulheres em situação de vulnerabilidade, preferencialmente em escolas públicas, unidades de saúde ou acolhimento, e unidades prisionais do estado.

No estado da Paraíba, foi promulgada a Lei nº 12.048/2021, a qual incorporou os absorventes como elementos fundamentais de higiene, estabelecendo sua obrigatoriedade na composição das cestas básicas dessa unidade federativa. Além disso, esta legislação fomenta a fabricação de absorventes de baixo custo. Contudo, a mencionada lei paraibana inova ao assegurar não apenas o fornecimento de absorventes, mas também o acesso a papel higiênico, água e sabão em todos os banheiros de instituições públicas estaduais<sup>7</sup>.

Outra medida legislativa a ser destacada é a Lei Municipal nº 5.399/21, da cidade de Aracaju, capital do estado de Sergipe, que instituiu o projeto "Florir", objetivando a distribuição de absorventes para estudantes da rede pública em situação de vulnerabilidade social, além de promover campanhas de informação relacionadas a saúde menstrual.

Na mesma seara, o estado de Roraima inova com a edição da Lei nº 1.506/21, uma legislação mais ampla e completa, instituindo a política pública da dignidade menstrual, de conscientização sobre a menstruação e universalização do acesso ao protetor menstrual higiênico.

O Paraná, por sua vez, aditou a Lei Estadual nº 20.717/21 que permite a doação de absorventes para distribuição à população vulnerável, mas deixou a efetividade da medida nas mãos da sociedade civil, descolando o programa das políticas públicas estaduais (Brito, 2021).

<sup>7</sup> A Lei nº 12.048/2021 do estado da Paraíba traz outra importante inovação ao permitir que os municípios adiram ao Programa Estadual Dignidade Menstrual além de estabelece os critérios para o acesso às ações do programa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

Conforme análise efetuada, observa-se que as leis em nível estadual, municipal e distrital adotam abordagens singulares, cada qual com suas particularidades, no tratamento da questão da dignidade menstrual e no enfrentamento da desigualdade de gênero que contribui para a pobreza menstrual. Entretanto, é possível afirmar que essas medidas constituem uma forma de tutela da dignidade menstrual em âmbito subnacional, variando em sua amplitude de aplicação.

De maneira geral, destaca-se que a distribuição de absorventes para estudantes de instituições de ensino público, prática recorrente entre essas medidas, desempenha um papel significativo no combate à evasão escolar e na mitigação dos impactos da pobreza menstrual na esfera acadêmica e social das mulheres que vivenciam o ciclo menstrual.

Antecipa-se que, mediante os esforços legislativos nos níveis subnacional, com as medidas supracitadas, e federal, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.214/2021 e a recente emissão do Decreto nº 11.432/2023, é esperado que o panorama relativo ao enfrentamento da pobreza menstrual no Brasil experimente transformações significativas. Contudo, a avaliação quantitativa dessas alterações dependerá da condução de futuras pesquisas acadêmicas e científicas, dada a curta vigência de todos os programas mencionados no presente contexto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se concentrou na análise da pobreza menstrual à luz do direito fundamental à saúde, expondo a forma pela qual essa problemática é derivada das persistentes desigualdades sociais e de gênero que tem marcado a realidade brasileira por séculos.

Para tanto, foi conduzida uma investigação bibliográfica sobre o tema, examinando a evolução dele no contexto jurídico e social do Brasil e identificando suas particularidades.

Assim, constatou-se que longo de períodos consideráveis, a sociedade relegou a segundo plano as discussões sobre a menstruação, enquanto associava à mesma uma

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

conotação depreciativa, uma visão que resultou no estigma das mulheres e na sua exclusão de discussões relacionadas à efetivação de direitos.

Acresce a isso que as mulheres, incluindo as transgênero, figuraram como principais alvos da discriminação de gênero em escala global, o que contribuiu para a concepção da dignidade menstrual como algo irrelevante ou mesmo inexistente.

Mesmo diante de obstáculos que dificultam o reconhecimento desta problemática, assim como ocorreu com outros direitos adquiridos pelas mulheres, foi necessário uma série de mobilizações e ativismo social, muitas vezes liderado por organizações feministas não governamentais, para que se dimensionasse plenamente a extensão do impacto da pobreza menstrual no Brasil e, em simultâneo, para que se identificassem políticas eficazes para sua mitigação.

Para um enfrentamento genuíno desta problemática, é imperativo abraçar todas as perspectivas envolvidas. O Estado deve adotar uma atitude proativa na luta contra a pobreza menstrual em todos os níveis, especialmente considerando que a precariedade menstrual pode funcionar como um fator de agravamento das disparidades de gênero.

Essa assertiva se fundamenta na percepção de que a falta de saneamento básico, de acesso produtos de higiene, e até mesmo de uma formação/educação básica voltada para a conscientização sobre o tema, afeta diretamente o desempenho acadêmico, econômico e social, com maior repercussão sobre os corpos femininos.

Nesse contexto, torna-se urgente a reformulação das estruturas políticas e econômicas, reconhecendo que aquelas pessoas que estão inseridas no contexto da pobreza menstrual, não têm acesso aos recursos básicos necessários para interagir em pé de igualdade com os demais indivíduos.

Isso exige uma pronta implementação de políticas públicas e programas estabelecidos pelas várias legislações, em âmbitos estaduais, municipais e federais, com destaque para a recém-promulgada Lei Federal nº 14.214/2021, regulamentada pelo recente Decreto nº 11.432/2023.

Ademais, convém salientar que, conforme indicado pelas pesquisas e resultados apresentados, é necessário investir não somente na distribuição de recursos para a gestão higiênica menstrual, mas também em programas educativos por meio de



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

colaborações entre os setores de saúde pública e educação. O propósito é proporcionar orientação para conscientização nessa fase da vida, compartilhando informações corretas para dismantelar estigmas, preconceitos e discriminações que ainda permeiam as discussões sobre o ciclo menstrual.

Por fim, reconhece-se que a luta contra a pobreza menstrual está intrinsecamente ligada à luta contra a desigualdade de gênero, desempenhando um papel central na problemática socioeconômica do país. A resposta adequada a essas questões requer ações efetivas que desafiem a submissão dos corpos femininos e insiram o período menstrual como uma parte natural do corpo humano nos diálogos relacionados à saúde pública, notadamente no âmbito dos direitos fundamentais das mulheres.

É pertinente observar que a temática abordada está longe de estar encerrada. As legislações e políticas públicas destinadas ao combate da pobreza menstrual no Brasil foram recentemente promulgadas e regulamentadas, de modo que, até a conclusão deste estudo, não houve tempo suficiente para avaliar concretamente a implementação dessas medidas. Como tal, sugere-se como objeto de futuras pesquisas a análise da efetividade das leis relacionadas a essa temática nos âmbitos federal, estadual e municipal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Derrubado o veto à distribuição de absorventes para mulheres de baixa renda. **Senado Notícias**, 10 março de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/10/derrubado-o-veto-a-distribuicao-de-absorventes-para-mulheres-de-baixa-renda>. Acesso em: 10 maio 2023.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 5.550, de 28 de julho de 2021**. Institui e define diretrizes para a Política Pública “Da Dignidade Menstrual” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso ao Protetor Menstrual Higiênico, e dá providências correlatas. Manaus, AM: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/11422#:~:text=Institui%20e%20define%20diretrizes%20para,Higi%C3%AAnico%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAncias%20correlatas..> Acesso em: 02 abr. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

ASSAD, Bruna Fernanda. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, p. 140-160, 2021. Disponível em: <http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60e39095a9539505a0471774/pdf/antinomias-2-1-140.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição a aplicação dos princípios jurídicos. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAHIA, Letícia. Livre para menstruar. **Pobreza menstrual e a educação de meninas**. Girl Up. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/sobre/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.702, de 2021**. Institui a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280400>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.432 de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Diário Oficial da união, Brasília, DF, 8 mar. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021. **Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual** [...]. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm). Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.968, de 11 de setembro de 2019. **Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio**. Brasília, 2 set. 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219676>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.400, de 2021**. Determina a distribuição de absorventes higiênicos e produtos similares no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e a criação de programas específicos para ofertar absorventes a mulheres em situação de rua e em cumprimento de pena privativa de liberdade, com vistas à universalização do acesso a absorventes higiênicos e à preservação da autonomia e da dignidade das mulheres. Brasília, DF: Senado Federal, 2021a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148972#:~:text=Ementa%3A,e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pobrez a%20Menstrual>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRITO, Mariana Alves Peixoto da Rocha. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e meninas**. 2021. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19809/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Mariana%20Alves%20Peixoto%20da%20Rocha%20Brito%20-%202021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.085/2019**. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os absorventes higiênicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204453>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CAMPO GRANDE. **Lei nº 6.662 de 26 de agosto de 2021**. Institui o Programa Dignidade Menstrual no âmbito do município de Campo Grande-MS. Campo Grande, MS: Câmara dos Vereadores, 2021. Disponível em: <https://legis.camara.ms.gov.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Edição E-book.

CEARÁ. **Lei nº 17.574 de 27 de julho de 2021**. Institui a política de atenção à higiene íntima de estudantes da rede pública estadual de ensino e autoriza o poder executivo a adquirir e a distribuir absorventes higiênicos, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação, reduzindo as desigualdades sociais, minimizando os riscos de doenças e atenuando a infrequência e o abandono escolar. Fortaleza, CE: 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17574-2021-ceara-regulamenta-a-lei-n-17574-de-27-de-julho-de-2021-que-institui-a-politica-de-atencao-a-higiene-intima-de-estudantes-da-rede-publica-estadual-de-ensino-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 maio 2023.

DIAS, Reinaldo. MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

DINIZ, Iara. ES também vetou distribuição gratuita de absorventes. **A gazeta**, 19 de Outubro de 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/es-tambem-vetou-distribuicao-gratuita-de-absorventes-entenda-1021>. Acesso em: 16 maio 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.779 de 11 de janeiro de 2021**. Altera a Lei nº 6.569 de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM e dá outras providências, para renomear a política instituída e nela acrescentar ações que garantem a integralidade da atenção. Distrito Federal, DF: 2021. Disponível em: Acesso em: 20 maio 2023.

FARAH, Marta. Gênero e políticas públicas. **Rev Estud Fem**, v. 12, n. 1, p. 41-71, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos**. Rio de Janeiro: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdadee-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LOPES, Ravena Luz. **Invisibilidade das pessoas que menstruam e políticas públicas para dignidade menstrual no Brasil**. 2022. 128f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/68272/1/2021\\_tcc\\_%20rlopes.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/68272/1/2021_tcc_%20rlopes.pdf). Acesso em: 30 mar. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8 ed. São Paulo, Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. **Lei Ordinária nº 23.904 de 3 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. Belo Horizonte, MG: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23904-2021-minas-gerais-dispoe-sobre-a-garantia-de-acesso-das-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade-social-a-absorventes-higienicos-no-estado>. Acesso em: 03 mai. 2023.

MUNDIM, Maria Luísa Eleutério; DE SOUZA, Milena Polizelli Leite; GAMA, Vitor Castalões. Transformação da percepção da menstruação entre gerações. **Tensões Mundiais**, v. 17, n. 33, p. 229-247, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/3435>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NERY, Eliana Tavares. **Práticas dos cuidados de saúde na primeira menstruação da mulher Waíkhana de Santa Isabel do Rio Negro-AM: do passado ao presente**. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

110f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília: UnB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37192>. Acesso em: 28 abr. 2023.

NICOLODI, Laís de Godoy. **Considerações sobre o Patriarcado ana perspectiva Analítico Comportamental**. 2020. 65f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-17062020-173252/en.php>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 12.048 de 14 de setembro de 2021. **Institui e define diretrizes para o "Programa Estadual Dignidade Menstrual no estado da Paraíba", com o objetivo de promover o acesso a absorventes (internos/externos) descartáveis e/ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans, e de conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e da outras providencias**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12048-2021-paraiba-institui-e-define-diretrizes-para-o-programa-estadual-dignidade-menstrual-no-estado-da-paraiba-com-o-objetivo-de-promover-o-acesso-a-absorventes-internos-externos-descartaveis-e-ou-reutilizaveis-coletores-menstruais-e-calcinhas-absorventes-para-criancas-adolescentes-mulheres-em-idade-reprodutiva-e-homens-trans-e-de-conscientizacao-sobre-a-menstruacao-enquanto-processo-natural-no-ciclo-de-vida-das-mulheres-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PEREIRA, P.A.P. **Política social: temas e questões**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres**. São Paulo: FBDH, 2021.

PRÁ, Jussara; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. *Rev Estud Fem*, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/s3wGPJ9MM3JKRHPn5MW6CS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.603 de 3 de junho de 2019. **Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências**. Rio de Janeiro, RJ: 2019. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/e9589b9aab9cac8032564fe0065ab4/b253af0ff705b6ff8325840e005b03c5?OpenDocument>. Acesso em: 12 maio 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 10.947, de 5 de julho de 2021. **Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação sem tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas**. Disponível em <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/vww0oqi0epbsu72kbh3zc69h77a3wc.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-23>

RODRIGUEZ, Graciela. **Os direitos humanos das mulheres**. Rio de Janeiro: Ser Mulher, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. Ciudad de México: FCE, Universidad Autónoma de la Ciudad de México. 2008.

SHIRAISHI, Leticia Sayuri et al. Pobreza Menstrual e Políticas Públicas no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 2, p. 10715-10729, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43943/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, Emanuelle C.; LAURENTI, Carolina B. F. Skinner e Simone de Beauvoir: A mulher à luz do modelo de seleção pelas consequências. **Perspectivas em Análise do Comportamento**, v. 7, n. 2, p. 197-211, 2016. Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/185>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAVASSI, Ana et al. **O que são os direitos das mulheres?** São Paulo: Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-os-direitos-das-mulheres/> Acesso em: 20 fev. 2023.

VITÓRIA. Lei nº 9.613 de 09 de janeiro de 2021. **Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas de Vitória e dá outras providências**. Vitória, ES: 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vitoria/lei-ordinaria/2020/962/9613/lei-ordinaria-n-9613-2020-dispoe-sobre-o-fornecimento-de-absorventes-menstruais-nas-escolas-publicas-de-vitoria-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 maio 2023.